



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA

GABINETE DO DES. OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO

### ACÓRDÃO

---

#### **APELAÇÃO CÍVEL Nº 5000198-81.2015.815.0761.**

**Origem** : *Comarca de Gurinhém.*  
**Relator** : *Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho.*  
**Apelante** : *Neuza Minervino Rodrigues.*  
**Advogado** : *Marcos Antônio Inácio da Silva (OAB/PB nº 4.007).*  
**Apelado** : *Município de Gurinhém.*  
**Procurador** : *Adão Soares de Sousa (OAB/PB nº 18.678).*

---

**APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE. INCENTIVO FINANCEIRO. VALOR FIXADO POR PORTARIAS EXPEDIDAS PELO MINISTÉRIO DA SAÚDE. PLEITO AUTORAL QUE REQUER O REPASSE DIRETO DOS VALORES. IMPOSSIBILIDADE. VERBA DESTINADA ÀS AÇÕES DE ATENÇÃO BÁSICA EM GERAL. DESPROVIMENTO DO APELO.**

- As Portarias expedidas pelo Ministério da Saúde não objetivaram fixar piso salarial dos Agentes Comunitários de Saúde, mas sim estabelecer um mínimo a ser utilizado em quaisquer ações da atenção básica, respeitando a oportunidade, conveniência e necessidade de cada administração. Retrocitados documentos, que fixam o valor do incentivo de custeio referente à implantação de Agentes Comunitários de Saúde, não mencionam a obrigatoriedade de a verba ser repassada, diretamente aos agentes, podendo a mesma ser usada com infraestrutura, alimentação, despesa com deslocamento, desde que vinculada à área da saúde, sendo o item “salário” apenas um dos componentes do programa.

**VISTOS**, relatados e discutidos os presentes autos. **ACORDA** a Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em sessão ordinária, negar provimento ao apelo, nos termos do voto do relator, unânime.

Trata-se de **Apelação Cível** interposta por **Neuza Minervino Rodrigues** contra sentença prolatada pelo Juiz de Direito da Comarca de Gurinhém que, nos autos da “**Ação Ordinária de Cobrança**” ajuizada em face do **Município de Gurinhém**, julgou improcedente o pedido inicial.

Na peça de ingresso, relatou a promovente que exerce o cargo de agente comunitário de saúde e, portanto, faria jus ao recebimento de uma parcela extra do incentivo financeiro adicional instituído pelo Ministério da Saúde.

Afirmou que a Portaria nº 648/06, proveniente do Ministério da Saúde, implantou um Incentivo Financeiro a ser pago mensalmente ao agente comunitário de saúde, com vistas a promover o estímulo profissional dos servidores.

Aduziu que o ente municipal não vem repassando tal verba, restando evidente o “enriquecimento ilícito” por parte do ente federativo, já que recebe verba vinculada e não promove o repasse na forma devida. Requereu, ao fim, o adimplemento da verba em disceptação, acrescida de juros e correção monetária, observada a prescrição quinquenal.

Devidamente citada, a Edilidade Municipal apresentou peça contestatória (fls. 36/42), sustentando que cumpre as determinações das portarias ministeriais, a partir do momento que destina a verba repassada ao pagamento do décimo terceiro salário dos agentes.

Réplica impugnatória (fls. 45/46v).

Sobreveio, então, sentença de improcedência (fls. 53/60), cuja ementa assim restou redigida:

*“AÇÃO DE COBRANÇA. AGENTE COMUNITÁRIA DE SAÚDE. PLEITO DE PERCEPLÇAI DE INCENTIVO FINANCEIRO ADICIONAL. VALOR FIXADO POR PORTARIA DO MINISTÉRIO DA SAÚDE. AUSÊNCIA DE LEGISLAÇÃO MUNICIPAL. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS.*

*- As Portarias expedidas pelo Ministério da Saúde não objetivaram fixar piso salarial dos Agentes Comunitários de Saúde, mas sim estabelecer mínimo a ser utilizado em quaisquer ações da atenção básica, respeitando a oportunidade, conveniência e necessidade de cada administração.*

*- Os documentos, que fixam o valor do incentivo de custeio referente à implantação de Agentes Comunitários de Saúde, não mencionam a obrigatoriedade do repasse da verba, diretamente*

*aos agentes, podendo a mesma ser usada com infraestrutura, alimentação, despesa com deslocamento, desde que vinculada à área da saúde, sendo o item 'salário' apenas um dos componentes do programa”.*

Inconformada, a parte demandante interpôs Recurso de Apelação (fls. 63/65), alegando que o adicional de incentivo financeiro, repassado aos Municípios por meio de Portarias do Ministério da Saúde, deve ser concedido diretamente aos agentes comunitários de saúde, posto que *“representa uma décima terceira parcela a ser paga para o Agente Comunitário de Saúde”*.

Seguindo suas argumentações, defende que o ente municipal não pode alterar o destinatário do benefício, sendo incabível a argumentação de que tal verba se destina às estratégias de programas da referida categoria profissional. Sustenta a necessidade de observância do princípio da legalidade, tratando-se de ato vinculado aos termos da Portaria nº 648/2006. Ao final, pugna pelo provimento do apelo e reforma da decisão.

Apesar de devidamente intimada, a edilidade não apresentou contrarrazões (fls. 70v).

O Ministério Público, por meio de sua Procuradoria de Justiça, opinou pelo prosseguimento do feito sem manifestação meritória (fls. 74/78).

**É o relatório.**

**VOTO.**

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do apelo, passando à análise de seus argumentos.

Consoante relatado, insurge-se a apelante em face de sentença que julgou improcedente o pedido autoral, argumentando, para tanto, que o adicional de incentivo financeiro, repassado aos Municípios por meio de Portarias do Ministério da Saúde, deve ser concedido diretamente aos agentes comunitários de saúde, posto que *“representa uma décima terceira parcela a ser paga para o Agente Comunitário de Saúde”* (fls. 64). Ainda defende que o ente municipal não pode alterar o destinatário do benefício, sendo incabível a argumentação de que tal verba se destina às estratégias de programas da referida categoria profissional.

Pois bem. A despeito das argumentações da autora, ora apelante, tenho que o *decisum a quo* não merece reforma.

Com efeito, não é possível presumir que os valores relativos ao incentivo financeiro estabelecido por Portarias expedidas pelo Ministério da Saúde sejam usados apenas para aumento da remuneração mensal dos agentes comunitários de saúde.

Retrocitados documentos, que fixam o valor do incentivo de custeio referente à implantação de Agentes Comunitários de Saúde, não mencionam a obrigatoriedade de a verba ser repassada, diretamente aos agentes, podendo a verba ser usada com infraestrutura, alimentação, despesa com deslocamento, desde que vinculada à área da saúde, sendo o item “salário” um dos componentes do programa.

Nesse espeque, observa-se que as Portarias expedidas pelo Ministério da Saúde não objetivaram fixar piso salarial dos Agentes Comunitários de Saúde, mas sim estabelecer um mínimo a ser utilizado em quaisquer ações da atenção básica, respeitando a oportunidade, conveniência e necessidade de cada administração.

Sobre o tema, a jurisprudência desta Corte de Justiça é pacífica:

*“APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA DE VERBAS TRABALHISTAS. IMPROCEDÊNCIA. SUBLEVAÇÃO DA PROMOVENTE. SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL. AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE. VÍNCULO ESTATUÁRIO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. DESCABIMENTO. NECESSIDADE DE REGULAMENTAÇÃO ESPECÍFICA PELA LEI MUNICIPAL. COMPETÊNCIA DO RESPECTIVO ENTE FEDERATIVO. DIFERENÇA SALARIAL PROVENIENTE DA PORTARIA Nº 260/2013 DO MINISTÉRIO DA SAÚDE. DESCABIMENTO. MANUTENÇÃO DO DECISUM. DESPROVIMENTO. A previsão legal do adicional de insalubridade no inciso XXIII, do art. 7º, da Constituição Federal, não se estende aos servidores públicos estatutários, haja vista não restar compreendida no rol dos direitos sociais previstos no art. 39, §3º, do mesmo comando normativo. O Município de Bayeux, como ente federado, possui liberdade e autonomia, no âmbito de sua competência, para estabelecer e regulamentar direitos a seus servidores municipais, diante do princípio federativo, insculpido no art. 18, da Carta Magna, razão pela qual estando ausente norma regulamentadora municipal acerca de adicional de insalubridade, incabível sua percepção pelo servidor estatutário, em face da obediência ao princípio da legalidade. O agente comunitário de saúde não faz jus ao recebimento de incentivo financeiro adicional, com arrimo nas portarias do Ministério da Saúde, haja vista que tal verba não constitui vantagem de caráter pessoal, pois o repasse financeiro aos entes municipais tem por objetivo financiar as ações destinadas às atribuições concernentes ao referido cargo”.*

(TJPB; APL 0001480-46.2013.815.0751; Quarta Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho; DJPB 28/04/2017; Pág. 16)

E,

*“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. AGENTE COMUNITÁRIA DE SAÚDE. PRETENSÃO DE RECEBER INCENTIVO FINANCEIRO ADICIONAL. VERBA QUE NÃO SE CARACTERIZA COMO VANTAGEM PESSOAL, COM DESTINAÇÃO ÀS ATRIBUIÇÕES DO CARGO. AUSÊNCIA DE LEGISLAÇÃO DO MUNICÍPIO REGULAMENTANDO O PAGAMENTO DO ADICIONAL AOS AGENTES. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. MANUTENÇÃO DO DECISUM. DESPROVIMENTO. O agente comunitário de saúde não faz jus ao recebimento dos incentivos financeiros remetidos pelo Ministério da Saúde, haja vista que tais verbas não constituem vantagem de caráter pessoal, tendo por objetivo financiar as ações destinadas às atribuições concernentes ao referido cargo. Não existindo Lei Municipal apta a regular o pagamento dos incentivos financeiros aos agentes comunitários de saúde, descabida é a pretensão nesse sentido”.*

(TJPB; APL 0001855-39.2014.815.0031; Terceira Câmara Especializada Cível; Rel<sup>a</sup> Des<sup>a</sup> Maria das Graças Moraes Guedes; DJPB 11/04/2017; Pág. 14).

Não há, pois, que se cogitar em infringência ao princípio da legalidade, posto que a utilização da verba destinada genericamente ao custeio referente às atividades dos Agentes Comunitários de Saúde se insere dentro da discricionariedade de cada ente político.

Dessa forma, ratifico o entendimento esposado pelo magistrado *a quo*, reconhecendo que a autora não tem direito ao pagamento do referido adicional.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO À APELAÇÃO**, mantendo íntegra a sentença vergastada.

**É COMO VOTO.**

Presidiu a sessão o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho. Participaram do julgamento, o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho, relator, o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos e o Exmo. Des. Luís Sílvio de Ramalho Júnior. Presente ao julgamento, a Exma. Dra.

Lúcia de Fátima Maia de Farias, Procuradora de Justiça. Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 12 de setembro de 2017.

**Oswaldo Trigueiro do Valle Filho**  
**Desembargador Relator**